



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.776 - MS (2013/0138773-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE -
CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE.

1 - DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

2 - "A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O AGRAVO É O ÚNICO RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, DE MODO QUE A OPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DO AGRAVO, RESTANDO, NO CASO, INTEMPESTIVO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AgRg no AREsp 534.841/ES).

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.776 - MS (2013/0138773-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE -
CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto po VIAÇÃO SÃO FRANCISCO contra decisão que, em juízo de retratação, tornou sem efeito a decisão que havia convertido seu agravo em recurso especial, deixando de conhecê-lo diante da intempestividade recursal declarada.

Em suas razões, a parte agravante advogou a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, prolatada na origem, têm o condão de interromper o prazo recursal do seu agravo em recurso especial. Postulou conhecimento a colhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.776 - MS (2013/0138773-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no artigo 544 do CPC (*EDcl no AREsp 574.779/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015. EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014. AgRg no AREsp 336.101/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014. AgRg no AREsp 455.022/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso incabível - embargos de declaração no Tribunal de origem - não interrompe o prazo para o ajuizamento do agravo, restando, no caso, intempestivo o agravo em recurso especial.

2. Excepciona-se tal entendimento exclusivamente quando a decisão for de tal modo genérica que isso impossibilite a interposição do consequente agravo em recurso especial, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, DJe 24/3/2014, relator o Em. Ministro Ari Pargendler, do que não cuida, contudo, a hipótese dos autos, haja vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial foi realizado de forma fundamentada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 534.841/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)

Excepciona-se essa regra unicamente na hipótese da generalidade da fundamentação da decisão judicial, conforme decidido pela Corte Especial nos EAREsp 275.615/SP, relator o Em. Ministro Ari Pargendler:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cuida a hipótese, contudo, dessa excepcionalidade, pois, no caso dos autos, o juízo de admissibilidade do recurso especial foi devidamente fundamentada.

Aplicou-se, ao caso, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, tendo sido publicada decisão que inadmitiu o recurso especial da parte ré em 08/02/2013 tendo ela somente interposto o agravo em recurso especial em 11/04/2013, extrapolou o prazo legal, sendo intempestivo seu recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138773-8

**AgRg no
REsp 1.381.776 / MS**

Números Origem: 001040211429 00211421420048120001 211421420048120001 21142142004812000150

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CÉZAR ALVES DE ALBUQUERQUE
REPR. POR : ADALBERTO APARECIDO ALVES DE ALBUQUERQUE - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.